



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017 (Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta parágrafo ao art. 832 do Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 832 do Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte parágrafo, que será o oitavo:

Art. 832.

§ 8º Quando o acordo for celebrado e homologado após o trânsito em julgado, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor do ajuste, respeitada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 6º do art. 428 da CLT estabelece que “o acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A lei admite a hipótese de as partes transacionarem seus créditos em qualquer fase do processo, inclusive após o trânsito em julgado. Entretanto, a transação entre as partes não pode prejudicar direitos de terceiros, notadamente da União, que é titular das contribuições previdenciárias devidas em decorrência dos valores apurados em uma reclamatória trabalhista.

O TST, a partir dos debates decorrentes do § 6º do art. 532 da CLT, editou por intermédio da Subseção de Direitos Individuais I – SDI I, a Orientação Jurisprudencial 376, nos seguintes termos:

“376. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.”

A Advocacia-Geral da União – AGU, no mesmo sentido, formulou a Súmula 74, de 31 de março de 2014:

"Na Reclamação Trabalhista, quando o acordo for celebrado e homologado após o trânsito em julgado, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor do ajuste, respeitada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória."

O alcance da expressão “não prejudicará os créditos da União”, constante do § 6º do art. 532 da CLT deve ser entendido “no sentido que se deve observar a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória fixadas na decisão que transitou em julgado, ainda que o acordo celebrado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contenha disposição diferente, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal”¹.

A proposição que ora apresentamos objetiva consolidar na lei o entendimento jurisprudencial dominante.

Sala das Sessões, em

de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF

¹ *Súmulas da AGU Comentadas* / [Coordenação] Adriana Aghinoni Fantin, Nilma de Castro Abe – 2. Ed. Atual e ampl – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 559.